ISENÇÃO FISCAL — JORNALISTA

— Intepretação do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Italo Betarello
Recurso extraordinário n.º 43.399 — Relator: Sr. Ministro Cunha Melo

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 20 de julho de 1962. — *A. C. Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Djalma da Cunha Melo,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Escrito na Constituição, dispositivos transitórios, art. 27, parte geral e parágrafo único:

"Será considerado jornalista, para os efeitos dêste artigo, aquêle que comprovar estar no exercício da profissão, de acôrdo com a legislação vigente, ou nela houver sido aposentado."

Lei estadual cifrou a fruição de referência àqueles que tivessem no jornalismo sua profissão, ou, ao menos, atividade principal, exigindo, por sôbre, sindicalização.

Ajuizado executivo fiscal para cobrar impostos de jornalistas sem êsses requesitos, deu o juiz por procedente o executivo (fls. 152-6).

Por isto:

"Certo, como o sustenta o embargante, que o dispositivo constitucional de benefício não reclama a situação de sindicalizado, e nem tal exigência encontra seu inatacável sucedâneo no art. 547 da Consolidação das Leis Trabalhistas, como por vêzes, recorda a Fazenda, uma vez que a sindicalização é facultativa e não compulsória, *ex vi* do art. 159 da própria Constituição invocada.

Mas, como o poder tributante é o que pode isentar, e sendo o tributo em causa da exclusiva competência do Estado (art. 19, nº IV, da Constituição federal), a Lei estadual nº 936, citada, em exigindo a prova de sindicalização para a obtenção do benefício, além dos demais requisitos, fê-lo constitucionalmente, remontando tal prova à época da transação. Assim, a prova atual da sindicalização, pelo embargante, é intempestiva, como se não realizada para o deslinde da causa.

Também o problema correlato de ser o jornalismo, senão a exclusiva, mas a principal atividade profissional do agente, não é pacífico, como o afirma o embargante, pois já se decidiu que "Na falta da lei ordinária regulando a espécie constitucional, cabe ao Poder Judiciário interpretá-la no seu verdadeiro sentido. Assim, só aos jornalistas que exercem essa profissão como meio de subsistência é que se pode atribuir o favor outorgado pelo citado dispositivo constitucional" (Ap. cível nº 7.483, do egrégio Tribunal Pleno do Distrito Federal, in *Revista de Direito da Procuradoria Geral da Prefeitura do Distrito Federal*, 4/317).

Em face de agravo do executado, (fls. 160), a 1ª instância se reconsiderou, nestes têrmos (fls. 263):

"O art. 547 da mesma Consolidação, exige a qualidade de sindicalizado para exercício de função representativa de categoria profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva. Não faz a mesma exigência para o exercício da profissão. Acrescenta, é certo, que a sindicalização também é necessária para que o interessado possa grangear favores ou isenções tributárias. Mas essa segunda parte, no que tange à isenção de sisa para aquisição de casa própria, por jornalista, está revogada pela Constituição federal, em face do art. 27, § único de suas normas transitórias, que não fazem depender o benefício questionado da necessidade de sindicalização. A Constituição é posterior à Consolidação das Leis do Trabalho.

A lei estadual tributária, por seu turno, não pode limitar o favor constitucional, negando-o a jornalistas não-sindicalizados, pois não lhe cabe nem mesmo dar a inteligência de regra federal constitucional. Esta, aliás, de nenhuma lei complementar necessita e não há lei federal conceituando de modo restrito o preceito superior. Aquela Consolidação trabalhista dispôs de modo geral e em parte está revogada pela norma posterior e de maior fôrça hierárquica."

Passou a Fazenda estadual ao lugar de agravante. (Código de Processo, arts. 848, parágrafo único e 845, § 7º).

O Tribunal de Justiça, por unanimidade, confirmou a sentença (fls. 270): (lê).

Invocando as letras *a* e *d* do inciso III, do art. 101 da Superlei, o Estado-membro usou de recurso extraordiná-

rio, que foi admitido (fls. 280), arrazoado (fls. 271-6 e 281-4), e contra-arrazoado (fls. 278-9 e 286-8), recebendo parecer desfavorável da Procuradoria-Geral da República fls. 293-4)

A egrégia Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento a êsse recurso (fls. 296-407). Fê-lo por entender o Relator, que a Constituição, disposições transitórias, art. 27, parágrafo único, não cogita só de jornalista sindicalizado mas de jornalista que tenha no jornalismo sua atividade principal, ou única, não podendo lei estadual acrescentar requisitos, exigências, para outorga de isenção.

Insistindo nos argumentos do recurso extraordinário, o Estado embargou a êsse acórdão (fls. 309-310).

Os embargos não foram impugnados.

A Procuradoria-Geral da República, opinou pela rejeição.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Relator) — Rejeito os embargos. O texto constitucional manda apenas que o pretendente comprove o exercício da profissão. Não circunscreve a fruição àqueles que se achem sindicalizados ou que tenham no jornalismo profissão exclusiva, ou ao menos principal. Foi comprovado *in concreto*, o exercício da profissão e na forma do texto regulador, que é o art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nada mais se podia exigir.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade rejeitaram os embargos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti), Cunha Melo, Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.